



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0302/2025

Institui piso salarial para Conselheiras e Conselheiros Tutelares no Estado de Santa Catarina. Valoriza a função, estabelece reajuste anual, determina a obrigatoriedade de adequação pelos municípios e condiciona convênios e repasses voluntários do Estado ao cumprimento da norma. Análise sob a ótica dos direitos humanos, da proteção integral e da prioridade absoluta de crianças e adolescentes. Parecer pela aprovação.

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa do Deputado Rodrigo Minotto, que "Institui o piso salarial para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A matéria foi admitida e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (eventos 4 e 6).

Em seguida, foi remetida a esta nesta Comissão de Direitos Humanos e Família na qual fui designado Relator.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos dos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Família apreciar o mérito da proposição, especialmente quanto ao interesse público e à sua consonância com a promoção e a proteção dos direitos fundamentais, notadamente aqueles assegurados às crianças e adolescentes pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, submeto o presente voto ao Projeto de Lei nº 0302/2025.

A proposição institui piso salarial mínimo de R\$ 5.000,00 para Conselheiras e Conselheiros Tutelares em Santa Catarina, estabelece regra de reajuste anual pelo INPC, determina a obrigatoriedade de adequação pelos municípios e condiciona convênios e repasses voluntários do Estado ao cumprimento da futura lei. A matéria revela nítida pertinência com a finalidade desta Comissão, pois a valorização dos Conselhos Tutelares tem impacto direto sobre a efetividade do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, dado que a precarização das condições de trabalho dos conselheiros compromete a proteção integral e a prioridade absoluta asseguradas no art. 227 da Constituição.

Nesse contexto, cabe destacar que diversos Estados vêm debatendo normas semelhantes, inclusive com proposições que buscam instituir pisos estaduais para a categoria, o que demonstra que a matéria não é isolada no cenário federativo. Embora a organização dos Conselhos Tutelares e a fixação de sua

remuneração sejam, em regra, competências municipais por força do art. 134 do ECA, nada impede que o Estado, no exercício de sua competência suplementar e considerando a autorização conferida pela Lei Complementar nº 103/2000 para instituição de pisos salariais regionais, estabeleça parâmetros mínimos que induzam melhores condições de funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos, desde que não suprima a autonomia municipal nem invada núcleo de competência privativa.

Santa Catarina, inclusive, possui tradição consolidada na instituição do salário mínimo regional, aprovado periodicamente por lei estadual e aplicado a categorias profissionais desprovidas de piso federal ou de negociação coletiva específica. Tal antecedente reforça a plausibilidade jurídica e política de que o Estado fixe parâmetros mínimos de remuneração para categorias cuja atuação impacta políticas públicas essenciais, como é o caso dos Conselhos Tutelares.

Essa analogia é relevante: assim como o piso regional catarinense assegura patamar mínimo de dignidade para trabalhadores sem referência normativa superior, o piso proposto para Conselheiras e Conselheiros Tutelares cumpre função semelhante no âmbito da política de proteção à infância, servindo como instrumento de equalização mínima entre municípios e fortalecendo a rede de atendimento. Do ponto de vista dos direitos humanos, a uniformização de uma base remuneratória mínima contribui para reduzir desigualdades estruturais, garantir maior estabilidade funcional e promover condições adequadas ao exercício de uma função de alta responsabilidade pública.

A proposta também é compatível com o pacto federativo quando utiliza mecanismos de indução – como o condicionamento de repasses voluntários – sem interferir diretamente na autonomia organizacional dos municípios, permitindo que legislem sobre a remuneração específica, desde que observem o piso estadual. Do ponto de vista da técnica legislativa e da coerência com o ordenamento, a iniciativa encontra amparo no entendimento de que o Estado pode adotar normas suplementares que ampliem a proteção social, sobretudo em políticas que exigem cooperação intergovernamental.

Diante do exposto, reputo que a proposição atende ao interesse público, fortalece a política de proteção integral, contribui para a valorização de agentes essenciais à garantia de direitos e se harmoniza com o ordenamento jurídico vigente. Assim, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0302/2025**, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Família.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 10/12/2025, às 10:38.
